



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035266-82.2010.4.01.9199/MG

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Antônio Lisboa da Silva com o objetivo de obter a retificação da sua profissão constante do assento de seu casamento, alterando-se de “motorista” para “trabalhador rural”.

O INSS foi cientificado do feito e manifestou-se às fls. 34-36.

A sentença apelada deferiu o pedido inicial e determinou a retificação pretendida.

O INSS apela sustentando que o objetivo maior do requerente é compor um quadro favorável ao seu projeto de aposentação como rurícola, motivo pelo qual o pedido merece ser indeferido, haja vista que não comprovada a referida qualidade de trabalhador rural.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com fulcro no artigo 109 e ss. da Lei 6.015/1973, cujo único pedido é a retificação de registro civil.

No referido procedimento de retificação de registro não há parte contrária, sendo que a jurisprudência está sedimentada no sentido de que o INSS não é parte legítima para figurar em tal procedimento, independentemente da possibilidade de utilização futura dos documentos a serem retificados em pleito de benefício previdenciário junto à Autarquia.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade passiva ad causam em ação de retificação de registro civil, sendo irrelevante a existência de eventual interesse, futuro e reflexo, de possível utilização do documento retificado para fins previdenciários. (AC 0032981-63.2003.4.01.9199/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.392 de 11/12/200, (AC 0000386-79.2001.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.39 de 09/11/2006). 2. Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (AC 0034895-26.2007.4.01.9199/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.88 de 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira da jurisprudência dominante, o pedido de retificação de registro civil processa-se por meio de jurisdição voluntária, não comportando litigiosidade, ainda que revestido de finalidade previdenciária, a descaracterizar qualquer interesse do INSS no deslinde da demanda, o que torna a autarquia ilegítima para figurar no procedimento. 2. Processo extinto em relação ao INSS. Apelação prejudicada. (AC 0018462-54.2001.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ

FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.790 de 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o INSS não tem legitimidade passiva ad causam em ação de retificação de registro civil, ainda que o objetivo seja fazer prova perante a autarquia previdenciária - o que não é o caso dos autos - e este tenha ingressado com recurso de apelação. (AC 0032981-63.2003.4.01.9199/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.392 de 11/12/200, (AC 0000386-79.2001.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.39 de 09/11/2006). 2. Exclusão do INSS da presente ação, ficando prejudicada a apelação. 3. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (AC 0011758-88.2002.4.01.9199/GO, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.132 de 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (SÚMULA 224, STJ) 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal, "o INSS não é parte legítima para procedimento de retificação de registro civil, seja lá qual for o dado registral merecedor de retificação. Por consequência, não deveria ter figurado como parte no processo e nem pode a sentença lhe prejudicar de qualquer maneira, como, aliás, não o fez" (AC 2000.01.99.123647-7/MG, Rel. Juiz Federal convocado Cesar Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007). 2. Assim, "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ). 3. Exclusão do INSS da presente ação, ficando prejudicada a apelação. 4. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (AC 0032981-63.2003.4.01.9199/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.392 de 11/12/2009)

Ante o exposto, excluo o INSS do feito, dada sua flagrante ilegitimidade, posto não ser interessado, para os fins do art. 109 da Lei 6.015/1973, e julgo prejudicada sua apelação. Em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a questão, devendo os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS